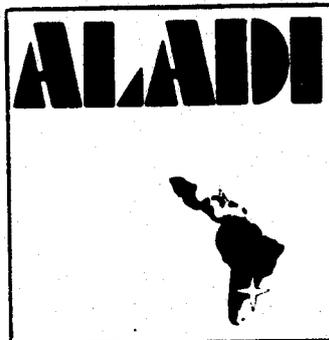


Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

11

VIGÊNCIA DO ACORDO COMERCIAL
No. 16
(Quarto Protocolo Adicional)

ALADI/CR/di 72.9
REPRESENTAÇÃO DO BRASIL
5 de março de 1985

Montevideu, em 26 de fevereiro de 1985.

No. 42

A Delegação Permanente do Brasil junto à Associação Latino-Americana de Integração cumprimenta atenciosamente a Secretaria-Geral da ALADI e, em aditamento à nota no. 28, de 5 do corrente, tem a honra de encaminhar-lhe, em anexo, cópia do Diário Oficial de 31 de janeiro último, que publica o Decreto no. 90.878, de 30 do mesmo mês, que põe em vigor o Quarto Protocolo Adicional ao Acordo Comercial no. 16, subscrito no setor da indústria química derivada do petróleo, por Brasil, Argentina, Chile, México, Uruguai e Venezuela.

//

Decreto no. 90.878 de 30 de janeiro de 1985

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil, em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto-Legislativo no. 66, de 16 novembro de 1981, prevê, no seu artigo 10, a modalidade dos Acordos Comerciais, com a finalidade exclusiva de promoção do comércio entre os países-membros;

Que, de conformidade com o artigo 3o. do Acordo Comercial no. 16, subscrito por Argentina, Brasil, Chile, México, Uruguai e Venezuela, no setor da indústria química derivada do petróleo, em 6 de dezembro de 1982, e posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 88.348, de 31 de maio de 1983, os países signatários poderão rever o mencionado instrumento e subscrever Protocolos Adicionais que registrem os resultados dessas revisões;

Que os Plenipotenciários de Argentina, Brasil, Chile, México, Uruguai e Venezuela, com base no dispositivo acima citado, assinaram em Montevidéu, em 28 de novembro de 1984, o anexo Protocolo Adicional ao Acordo Comercial no. 16.

DECRETA:

Artigo 1o.- A partir de 1o. de janeiro de 1985, o setor industrial abrangido pelo Acordo Comercial no. 16 fica ampliado nos termos estabelecidos no artigo 1o. do Protocolo Adicional, anexo ao presente Decreto (1) e modificado no tocante à codificação e descrição dos produtos especificados no artigo 2o. do mencionado Protocolo Adicional.

Artigo 2o.- De 1o. de janeiro a 31 de dezembro de 1985, as importações dos produtos especificados no Anexo I do referido Protocolo Adicional, originárias da Argentina, Chile, México, Uruguai e Venezuela, bem como dos países de menor desenvolvimento econômico relativo ou seja, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às condições estipulados no mencionado Anexo, que substitui o Anexo I do Acordo Comercial no. 16 e passa a constituir parte integrante do referido instrumento.

Parágrafo único.- Os tratamentos estabelecidos neste Decreto beneficiam exclusivamente os produtos originários dos países discriminados no presente artigo, não sendo extensíveis a outros por aplicação da cláusula da nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

Artigo 3o.- A partir de 1o. de janeiro de 1985, a importação dos produtos negociados pelos países signatários deste Acordo será efetuada nos termos e condições estabelecidos nas Notas complementares registradas no Anexo do citado Proto

(1) Foi publicado no documento ALADI/AAP.C/16.4.

//

colo, as quais substituem as Notas complementares constantes do Acordo Comercial no. 16, posto em vigor; no Brasil, pelo Decreto no. 86,348, de 31 de maio de 1983, que ficam revogadas pelo presente Decreto.

Artigo 4o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.